

**ILMO (A). SR. (A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE UNAÍ**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 201/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 067/2023**

ENGENHARIA SERVICE PROJETO & CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.466.728/0001-80, com sede na Rua 25, N° 77 Vila Margom, Catalão/GO, por intermédio de seu representante legal, o Sr. HÉLIO FERREIRA DE ARAUJO JÚNIOR, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4589781 e do CPF n.º 008.323.041-66, à ilustre presença de V. Sa., apresentar, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que **DECLAROU VENCEDORA** a empresa **ENGSET CONSULTORIA EM ENGENHARIA E SEGURANÇA**, no Pregão Presencial nº 067/2023, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor.

Considerando a complexa exigência editalícia, em especial no que diz respeito às obrigações da contratada, o preço muito baixo traz riscos à Administração Pública à medida que se comprove que o licitante não dispõe de meios para bem adimplir o contrato, **Baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando classificar proposta que seja vantajosa para a Administração, a curto, médio e longo prazo.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

*“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar. Grifos nossos.*

Especificamente sobre a matéria, com clareza reza o caput e § 3º do art. 44 da Lei de Licitações (Lei N.º 8.666/93 e alterações):

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*(...)*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Grifo nosso.*

Este mesmo diploma, versa, em seu artigo 48, o seguinte:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

É de se verificar, que a legislação determina a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para satisfazer os custos decorrentes da execução do objeto, como forma de preservar os interesses da Administração Pública. Isto, porque, é evidente que esta será a maior prejudicada quando resolve aceitar proposta com preços incompatíveis com o serviço que está licitando, já que fica manifesto que o proponente não conseguirá produzir os resultados esperados sem que venha a comprometer a qualidade e a segurança do serviço prestado.

No instrumento convocatório em comento, prevê, de forma taxativa, a desclassificação das propostas apresentadas nas condições das empresas Recorridas, vejamos:

*3 – O julgamento das propostas será executado por meio dos seguintes procedimentos:*

*4.14- **Serão desclassificadas as propostas que consignarem preços superiores aos praticados no mercado, ou forem inexequíveis, conforme dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.666/93.***

Assim, a Administração Pública, respeitando os direitos dos licitantes, deve alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, a celebração de um contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas. Aceitará e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. Aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade, da moralidade e da livre concorrência.

Convém salientar que afastar as propostas irregulares não é mera faculdade posta à disposição da Administração Pública, **é dever do qual não pode ela descuidar-se, sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados ao erário.**

Peço que se atente às determinações do art. 59 da lei federal 14.133/21, na qual o referido pregão se baseia, principalmente nas determinações do §4º do mesmo artigo, que se refere aos preços manifestadamente inexequíveis.

## **DO PEDIDO**

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente **Recurso Administrativo** para requerer:

1. A desclassificação da proposta da empresa **ENGSET CONSULTORIA EM ENGENHARIA E SEGURANÇA** em razão da manifesta inexecuibilidade de suas propostas;
2. A inabilitação da empresa **ENGSET CONSULTORIA EM ENGENHARIA E SEGURANÇA** e consequente anulação do ato que a declarou vencedora do Pregão Presencial nº 067/2023, visto a manifesta inexecuibilidade do preço ofertado;
3. A convocação para análise das propostas e documentação das próximas colocadas do Pregão Presencial nº 067/2023;
4. Para tanto, se julgarem necessário, requer que seja diligenciada a verificação da proposta da licitante vencedora, adotando-se os seguintes critérios:
  - Solicitação de planilha com composição dos custos, onde conste todas as etapas de organização do objeto licitado, com questionamentos junto à proponente vencedora para apresentação de justificativas;
  - Verificação de outros contratos que a proponente mantenha ou manteve recentemente com a Administração ou com a iniciativa privada;
  - Verificação de notas fiscais da proponente; e,
  - Demais verificações que porventura se fizerem necessárias;
5. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecuível a proposta da licitante **ENGSET CONSULTORIA EM ENGENHARIA E SEGURANÇA**.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Em 11 de Outubro de 2023.

HÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
REPRESENTANTE LEGAL